



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER Nº 056/2025

INTERESSADO (A): Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Processo Licitatório Pregão Eletrônico - SRP.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA. RECARGA DE TONER. TINTA E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI Nº 14.133, DE 2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise do procedimento e da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, processado sob o Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto a futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE TONER, TINTA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE IMPRESSORAS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA.**

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Documento de formalização da demanda
- Estudo técnico preliminar - ETP
- Termo de referência
- Solicitação e autorização de abertura de processo administrativo;
- Justificativa da contratação;
- termo de abertura de processo;
- Mapa comparativo de preços;
- Planilhas orçamentárias;
- Pesquisa de preços;
- Despacho com considerações a respeito do orçamento estimativo;
- Declaração de adequação econômica e financeira;
- Autorização da autoridade administrativa;
- Ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio; e
- Minuta de edital com anexos.

É o relatório. Passa-se então à análise jurídica do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



2.1 – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório. Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei nº 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2 - DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois as aquisições a serem adquiridas foram qualificadas como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021).

No caso em apreço, a Administração optou pelo pregão eletrônico, em observância à norma transcrita acima.

2.3 - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP, **poderá** ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial (art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023):

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.”

No caso, verifica-se que a Administração indicou que o SRP foi adotado em razão de enquadrando a contratação no art. 3º, caput, e inciso I, II, e V, do Decreto nº 11.462, de 2023, considerando-se possível a adoção do SRP.

2.4 - DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 9º do Decreto nº 11.462, de 2023, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

Será dispensável essa divulgação quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante (art. 86, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 9º, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023).

Em se tratando de registro de preços, com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas hipóteses do art. 4º, do Decreto nº 11.462, de 2023, é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata (art. 82, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 11.462, de 2023).

Considerados os pressupostos de natureza fática na documentação constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica no curso deste opinativo, em caráter preliminar, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Sistema de Registro de Preços.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico SRP, que tem como objeto acima descrito, para que prossiga nas suas fases ulteriores de direito.

Ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pedido) constituem análise técnica do órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Tailândia (PA), 12 de março de 2025.


ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
Procurador Geral do Município de Tailândia
OAB/PA 20.185

Portaria de nº 050/2025



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DESPACHO

Encaminhem-se os autos e o Parecer Jurídico nº 056

/2025^[1] ao **Departamento de Licitações e Contratos**, para conhecimento e providências de estilo.

Tailândia (PA), 12 de março de 2025.


ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
Procurador Geral do Município de Tailândia
OAB/PA 20.185
Portaria de nº 050/2025

¹ Com a seguinte conclusão: "Ante o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico SRP, que tem como objeto acima descrito, para que prossiga nas suas fases ulteriores de direito.

Ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento."